



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001740/2004-14
Recurso nº 239.827 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.105 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2009
Matéria PIS
Recorrente GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA
Recorrida DRJ no Rio de Janeiro - RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1994 a 30/12/1994

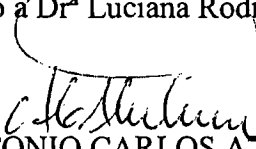
DECADÊNCIA. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91.

É inconstitucional artigo 45 da Lei 8.212/91, que estabelece a decadência de crédito tributário oriundo de contribuições sociais. Súmula nº 8 do STF.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Esteve presente ao julgamento a Drª Luciana Rodrigues Nunes. OAB/DF Nº 7707/E.


ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA - Relatora

EDITADO EM 06/10/2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Tânia Mara Pachóalin (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente), Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Domingos de Sá Filho, Marcos Tranchesi Filho e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ-II no Rio de Janeiro.

Informa o relatório da decisão recorrida a lavratura de auto de infração para exigência do PIS no período compreendido entre outubro e dezembro de 1994 com fundamento na constatação de ter havido recolhimento a menor quando do confronto entre a DIRPJ e a DCTF.

A apuração da contribuição foi realizada nos termos da Lei Complementar nº 07/70, sendo a base de cálculo apurada a partir da DIRPJ apresentada.

O crédito tributário foi apurado em empresa incorporada pela autuada.

Impugnando a exigência, a empresa alegou: [1] decadência do direito de lançar em face do transcurso de tempo superior a cinco anos; [2] inaplicabilidade da Lei nº 8.212/91 e observância do art. 150, § 4º c/c art. 173, inc. I, do CTN; [3] semestralidade da base de cálculo não observada pelo fisco.

Requeru o acatamento da preliminar de decadência.

Apreciando as razões de defesa a Turma Julgadora decidiu pela procedência do lançamento.

Cientificada da decisão (fl. 49) a interessada apresentou, tempestivamente recurso voluntário (fl. 50) com as mesmas alegações apresentadas na impugnação.

Ao fim requer o acolhimento da decadência, ou alternativamente, julgar improcedente o auto de infração em face da impropriedade da base de cálculo eleita pela fiscalização que não observou a semestralidade, contrariando a Lei Complementar nº 07/70.

É o relatório.

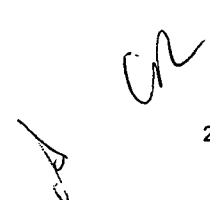
Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A matéria da lide se resume, exclusivamente, à decadência do direito do Fisco efetuar a constituição do crédito tributário pelo lançamento, considerando que a ciência do auto de infração se deu em 26/10/2004 e os períodos de apuração estão compreendidos entre outubro e dezembro de 1994.

Dessarte, incide sobre a matéria da lide a súmula vinculante nº 8, expedida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme segue:



Súmula Vinculante nº 8

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

O art. 45 da Lei nº 8.212/1991 é a norma que sustenta a exigência fiscal, consoante fundamento da decisão recorrida (fl. 42).

Com essas considerações voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA